



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03659/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01388/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARTHA CERES RAMALHO DE FARIAS**
 - 1.2.2. Matrícula: **80.866-1**
 - 1.2.3. Cargo: **Psicólogo**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Saúde**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **12.615 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **09/01/2017**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 17/01/2017**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 71/73), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 41, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de julho de 2017.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 50/54, a Auditoria havia apontado a ausência do ato admissional da servidora (portaria de admissão ou registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, se for o caso).

Assinado 11 de Julho de 2017 às 15:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Julho de 2017 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Julho de 2017 às 15:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO